



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 20:21:50.887 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 2763/2024

PRL n.2

## COMISSÃO DE SAUDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024.

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

**Autor:** Deputada DETINHA (PL-MA)

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2024, de autoria da nobre Deputada Detinha, propõe a instituição de diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar. A proposta visa promover a saúde física e emocional das pessoas, através do uso da musicoterapia, especialmente em contextos de hospitais, centros de saúde e escolas.

Em sua justificação, a Deputada ressalta a eficácia da musicoterapia no tratamento de diversas doenças físicas e mentais, incluindo transtornos como ansiedade, depressão, distúrbios neurológicos, e a relevância dessa terapia no atendimento a pacientes com mal de Parkinson. Além disso, a proposição busca estabelecer uma abordagem multidisciplinar, com profissionais capacitados, e integrar os musicoterapeutas em ambientes escolares e de saúde pública.

O projeto ainda prevê a criação de centros especializados, parcerias com entidades não governamentais, e a inclusão da musicoterapia como parte do currículo nas escolas públicas estaduais, beneficiando principalmente crianças com necessidades especiais e ampliando o acesso a esse tipo de cuidado terapêutico.

A proposição tramita em regime Ordinário (art.151, III, RICD) e foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 29/08/2024 e não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer



dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei em análise visa instituir um programa importante para a saúde pública, focado no uso de técnicas musicais terapêuticas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas em diversas situações clínicas e sociais. A musicoterapia, como técnica de tratamento, vem se mostrando eficaz em diversas áreas da saúde, sendo uma importante alternativa para o tratamento de condições como ansiedade, depressão, Alzheimer, Parkinson, entre outras.

A proposta está em consonância com as necessidades atuais de políticas públicas para a saúde e educação, além de ser uma resposta à crescente demanda por terapias complementares que visem ao bem-estar físico e emocional. A inclusão de musicoterapeutas em hospitais e escolas públicas pode representar um avanço significativo na forma como os cuidados terapêuticos são oferecidos à população, permitindo uma abordagem mais humanizada e eficaz.

Um dos pontos mais relevantes da proposta é a inclusão da musicoterapia no tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pesquisas científicas demonstram que a musicoterapia é uma ferramenta altamente eficaz no tratamento de crianças autistas, ajudando no desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e de comunicação. A música, ao atuar sobre o cérebro e as emoções, permite que as crianças com TEA se expressem de maneira mais eficaz, o que melhora sua integração social e qualidade de vida. Assim, a inclusão dessa terapia no programa é uma excelente medida para beneficiar esse grupo de pacientes. FONTE: (<https://institutoneurosaber.com.br/artigos/terapias-complementares-no-autismo-musicoterapia/>)

A musicoterapia, tem se mostrado uma ferramenta altamente eficaz no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para o desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e de



comunicação. Pesquisas científicas comprovam seus benefícios, sendo inclusive amplamente utilizada pela Prefeitura de São Paulo, por meio de suas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Referência de Práticas Integrativas e Complementares (CRPics) e Centros de Atenção Psicossocial (Caps), no tratamento de crianças autistas, prova exitosa desta modalidade terapêutica. FONTE:(<https://capital.sp.gov.br/w/noticia/tratamento-com-musicoterapia-melhora-a-comunicacao-das-criancas-autistas-e-amplia-vinculos-afetivos>)

Além disso, destaca-se a importância da formação e capacitação dos profissionais envolvidos, garantindo que os musicoterapeutas sejam devidamente registrados e qualificados, o que é essencial para a efetividade do programa. A colaboração com instituições não governamentais e a iniciativa privada também é um aspecto positivo, uma vez que amplia a oferta e a capilaridade dos serviços.

Contudo, entendo que o texto original merece receber algumas alterações para melhor adequá-lo à realidade e às necessidades atuais de políticas públicas para a saúde e educação, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.763, de 2024, na forma do susbstitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês  
(PP/MA) Relator



\* C D 2 5 8 4 3 7 7 3 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAUDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024.

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os seguintes objetivos:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em Musicoterapia no âmbito da prevenção de doenças, promoção e atenção e reabilitação em saúde;

II - incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades;

III - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta e demais profissionais habilitados em musicoterapia;

IV - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

V - inserir musicoterapia no Programa Saúde na Escola, com objetivo de ofertar atividades terapêuticas as crianças de acordo com as necessidades de desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

VI - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer de atenção musicoterapica de forma complementar a outras ações de saúde;

VII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento;

VIII - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);

IX - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à



autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

X - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)  
Relator



\* C D 2 2 5 8 4 3 7 7 3 1 7 0 0 \*

